



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

(Direito à Cidade)

**Desafios e propostas à governança ambiental metropolitana:
uma abordagem diante da Lei 13.089/2015**

Ariella Kely Besing Motter¹
Carlos Henrique de Oliveira²
Francisco de Souza Dantas Muniz Cerantola³

Resumo: Diante da Sociedade de Risco de Ulrich Beck surgem riscos e danos ambientais os quais são transfronteiriços e revelam novos desafios à gestão ambiental para a sociedade contemporânea. Diante disto, buscou-se aproximar tal discussão ao âmbito da governança ambiental nas metrópoles brasileiras. Para tanto, foi utilizada a metodologia da Revisão Bibliográfica buscando identificar tais conflitos na Região Metropolitana de Londrina, bem como das possíveis soluções à tais impasses diante da recente promulgação do Estatuto da Metrópole por meio da Lei 13.089 de 2015.

Palavras-chave: Governança Ambiental; Estatuto da Metrópole; Planejamento Territorial.

Abstract: Facing the Risk Society of Ulrich Beck there are risks and environmental damage which are cross-border and reveal new challenges to environmental management for contemporary society. In View of this, we sought to approximate this discussion to the scope of environmental governance in Brazilian metropolises. To this end, the methodology of the Bibliographic Review was used to identify such conflicts in the Metropolitan Region of Londrina, as well as the possible solutions to such impasses in view of the recent promulgation of the Metropolitan Statute through Law 13,089 2015.

Keywords: Environmental Governance; Status of the Metropolis; Territorial Planning.

¹ Bacharel em Direito, Aluna Especial da matéria Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Vinculada ao projeto de pesquisa "Direito à Cidade e Justiça Ambiental". e-mail: ariellabesing@gmail.com

² Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Bolsista de Iniciação Científica pelo CNPQ. Vinculado ao projeto de pesquisa "Direito à Cidade e Justiça Ambiental". Email: chenrique_oliveira@hotmail.com

³ Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Bolsista de Iniciação Científica pela Fundação Araucária. Vinculado ao projeto de pesquisa "Direito à Cidade e Justiça Ambiental". Email: fransouzadantas@gmail.com



1. INTRODUÇÃO

Considerando que os riscos ambientais contemporâneos são transfronteiriços, e, diante do fato que a modernidade de Ulrich Beck inaugura a reflexividade dos danos ambientais, tem-se um novo estágio de preocupação socioambiental, a qual clama por um novo modelo de desenvolvimento e proteção dos recursos naturais.

Deste fato decorre que, todas as interferências humanas no meio ambiente, muitas delas com impactos negativos e degradantes, não se restringem aos limites territoriais nos quais foram geradas. Assim, cada ação humana no meio ambiente tem consequências em lugares diversos.

Diante disso, o presente artigo busca esmiuçar-se nessa questão, tendo como foco o contexto das regiões metropolitanas, e ainda, contextualizar as contribuições dos conceitos de governança ambiental e planejamento regional neste debate, considerando a necessidade da integração das políticas públicas, e do planejamento territorial e ambiental entre os municípios abrangidos pelos mesmos recursos naturais. Para tanto, de forma a ilustrar essa questão, será abordado o caso paradigmático dos recursos hídricos na Região Metropolitana de Londrina.

Assim, diante dos dilemas geopolíticos da proteção contemporânea dos recursos ambientais, bem como da necessidade de se debater a sustentabilidade à um nível regional, pretende-se no presente trabalho apresentar propostas e soluções à proteção ambiental no âmbito das metrópoles brasileiras, por meio de intervenções de ordem pragmática para a implementação da governança ambiental metropolitana, diante dos instrumentos urbanísticos e legais aptos e hábeis para a resolução dos conflitos expostos, partindo das disposições da Constituição Federal e do Estatuto da Metrópole.

2. DA SOCIEDADE DE RISCO À GOVERNANÇA AMBIENTAL

As fronteiras são limites geopolíticos criados pelo ser humano de forma a instituir um sistema administrativo visando a gestão dos recursos naturais através de linhas imaginárias. (SOARES, 2003, p. 16). Diante disso, tem-se que a natureza - bem como os



danos ambientais, são indiferentes às mesmas, e assim, as demandas ambientais que enfrentamos na modernidade são, em sua maioria, transfronteiriças. (BECK, 2010, p. 20-46).

Assim, têm-se que o tratamento por parte do poder público dos problemas ambientais seguindo a lógica das fronteiras, ou seja, de forma fragmentada, pode gerar graves incongruências gerenciais. Nesse mesmo sentido, Guido Soares (2003) nos alerta que ao repartir uma unidade ambiental:

além de desfigurar uma realidade que deve ser considerada como um conjunto significativo, faz com que tais pedaços tenham tratamentos distintos, por vezes conflitantes, segundo as políticas e as legislações dos Estados, tomados individualmente, e em cujos territórios se encontram localizados (SOARES, 2003, p. 13).

Nessa mesma esteira, Ulrich Beck (2010), descreve a sociedade de risco – compreendida como o estágio da modernidade em que são produzidas ameaças ambientais com capacidade até então jamais vista, faz com que os riscos:

possuam uma tendência imanente à globalização. A produção industrial é acompanhada por um universalismo de ameaças, independentemente dos lugares onde são produzidas: cadeiras alimentares interligam cada um a praticamente todos os demais na face da Terra. Submersas, elas atravessam fronteiras. O teor de acidez do ar carcome não apenas esculturas e tesouros artísticos, mas há muito corroeu também os marcos de fronteira. (BECK, 2010, p. 43).

Assim, considerando a temática proposta, na busca por soluções pragmáticas diante dos conflitos expostos, acredita-se que a governança ambiental entre diferentes esferas administrativas possa apresentar-se como apta a resolução de tais problemas.

Neste sentido, vale ressaltar, que o Brasil é signatário de importantes documentos internacionais que incentivam a governança visando o alcance do desenvolvimento sustentável. Em 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, capital da Suécia, foi assinada a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Nessa ocasião – marco histórico da política ambiental – foram firmados 26 princípios a serem seguidos pelos países pactuantes. (ONU, 1972)



Neste contexto, ressaltamos a prerrogativa disposta no Princípio 13 do documento supramencionado:

Com o fim de se conseguir um ordenamento mais racional dos recursos e melhorar assim as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado de planejamento de seu desenvolvimento [...] (ONU, 1972)

Adiante, 40 anos após a experiência de Estocolmo, na cidade do Rio de Janeiro ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20). (ONU, 1992) Como resultado deste encontro, foi firmada uma declaração final denominada “O futuro que queremos”, estabelecendo diretrizes e princípios gerais para a gestão dos recursos ambientais visando o desenvolvimento sustentável. Apesar de não ter força normativa, esse acordo tem alto teor político e recomendativo, devendo, portanto, ser respeitado e seguido. (ONU, 1992)

Sobre o tema, é oportuno mencionar o item n. 76 estabelece que: “uma governança efetiva em nível local, [...] regional e global que represente as vozes e os interesses de todos é fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável” (ONU, 1992).

Portanto, diante do exposto, é possível auferir que o manejo racional de recursos visando melhorias ambientais, com enfoque integrado e coordenado, pode vir a se tornar alcançável por meio da governança ambiental entre as diversas esferas administrativas do Poder Público, estando contempladas nesse caso, as Regiões Metropolitanas, conforme iremos abordar adiante.

O exemplo da água torna a problemática mais clara: uma bacia hidrográfica que abasteça vários municípios não pode ser gerenciada de maneira segmentada, sem considerar a responsabilidade dos municípios limítrofes na qualidade dos recursos hídricos. Afinal, os poluentes despejados nesse fluxo de água, independente de sua origem, serão destinados à diversos segmentos populacionais, prejudicando os mais vulneráveis, de forma que a geração de danos coletivos indifere à ausência de responsabilidade dos grupos afetados na geração do dano.

Portanto, na gestão integrada dos recursos ambientais, torna-se fundamental que esses centros administrativos levem em conta os interesses comuns, sob pena de incorrer em sérias injustiças ambientais. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p.31-33)



Ante o exposto, buscando a junção teórica à *práxis*, ilustraremos tal situação a partir da problemática envolvendo os recursos hídricos na região metropolitana de Londrina, no Estado do Paraná.

3. A REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA E OS RECURSOS HÍDRICOS COMPARTILHADOS

A Região Metropolitana de Londrina foi instituída inicialmente pela Lei Complementar Estadual nº 81 de 17 de junho de 1998 sendo posteriormente alterada pelas Leis Complementares nº 129 de 2010, 144 de 2012, 147 de 2012, 157 de 2013 e 165 de 2013. Diante de tais modificações, atualmente, a região compreende 25 municípios de diferentes portes ao seu entorno. (ICLEI, 2018)

A necessidade de esforços compartilhados no âmbito dos recursos hídricos é evidente diante da constatação de que a RML⁴ encontra-se na Bacia Hidrográfica do Rio Tibagi (IPPUL, 2018), sendo que, somente no município de Londrina são encontrados 84 cursos d'água. (ICLEI, 2018) Assim, considerando a intercomunicabilidade dos recursos hídricos, tal fator torna a manutenção da qualidade dos corpos d'água da cidade de Londrina e região interdependentes entre si.

Diante de tais constatações, durante o Workshop promovido pelo ICLEI – Governos Locais pela Sustentabilidade, em 2018 em Londrina, os diversos representantes dos órgãos gestores dos demais municípios integrantes da região já mostravam-se preocupados com tais demandas, e inclusive, elegeram a preservação dos cursos d'água como ação prioritária para ser pensada no âmbito das ações compartilhadas promovidas pelo Projeto. (ICLEI, 2018)

Ainda neste sentido, considerando o diagnóstico dos sistemas de sustentação natural do município, elaborado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, tem-se que diante da orientação Oeste-Leste, predominantemente nos canais que banham o município, diversos rios de Londrina têm suas nascentes em municípios vizinhos ou nas divisas com estes, tais como: Rio Jacutinga (Cambé); Ribeirão Cambé (Cambé); e o Ribeirão Três Bocas (Arapongas). (IPPUL, 2018)

⁴ Região Metropolitana de Londrina



Assim, diante do diagnóstico efetuado o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina (2018, p.7) cita que “tal situação pode comprometer a qualidade ambiental de importantes rios londrinenses, uma vez que o município possui pouco ou nenhum controle sobre a ocupação e o uso do solo a montante de seus canais sob a jurisdição de outros entes administrativos”

Adiante, considerando tal diagnóstico, vale ressaltar que a realidade da Região Metropolitana de Londrina é preocupante em relação ao cuidado com a água potável. Durante a Revisão do Plano Diretor Municipal de Londrina, o IPPUL coletou os dados disponibilizados pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Tibagi em 2016, a respeito dos corpos d'água que banham o município, buscando conhecer a sua qualidade para diversos usos, segundo os padrões do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente). Para tanto, classificou-se a situação e potabilidade dos recursos hídricos em uma escala de “Classe especial, à Classe 1, Classe 2, Classe 3 e Classe 4”. (IPPUL, 2018, p.10-13)

Diante disto, têm-se que dos 20 cursos analisados, 12 encontram-se na Classe 2, e 8 na Classe 3. Tal constatação revela a necessidade da melhoria da qualidade dos cursos d'água na região metropolitana, vez que, a classificação 2 mostra que a água só poderá ser consumida pelo ser humano após tratamento convencional e a classificação 3 após tratamento convencional ou avançado, sendo que, dentro desta estatística encontram-se os mananciais de captação de água para abastecimento público e consumo humano, sendo eles: Rio Apertados (Classe 2), Rio Tibagi (Classe 2), Ribeirão Cafezal (Classificação 2 e 3), Rio Jacutinga (Classe 2 e 3), e Ribeirão três bocas (Classe 2 e 3), os quais abrangem com seus corpos d'água mais de um município da Região Metropolitana. (IPPUL, 2018, p.10-15)

Assim, ciente que a qualidade dos recursos hídricos é afetada por diversos fatores, como à ausência de matas ciliares diante da degradação indevida dos recursos naturais, bem como do uso e ocupação do solo em discordância das fragilidades ambientais dos municípios, será buscado, no próximo tópico abordar os instrumentos de planejamento territorial que são válidos na busca pelo ordenamento do solo de forma a compactuar com o planejamento territorial sustentável e integrado voltado a governança ambiental metropolitana.



4. PRINCIPAIS INSTRUMENTOS LEGAIS E URBANÍSTICOS VOLTADOS À GESTÃO METROPOLITANA INTEGRADA DOS RECURSOS NATURAIS

Considerando os conflitos mencionados ao longo do trabalho, neste tópico serão apresentadas propostas visando abordar os principais comandos normativos que versam sobre o tema, diante da existência dos instrumentos, constitucionais, urbanísticos, e ambientais aptos a harmonizar tais dicotomias.

Inicialmente, a análise das competências constitucionais dispostas quando se trata deste tema é essencial ao entendimento proposto, vez que, a existência e o planejamento das Regiões Metropolitanas ultrapassam os limites municipais das cidades que compõe esse imbróglio. Assim, passemos a interpretar a temática a partir do Título III da Constituição da República, o qual versa sobre a organização administrativa do Estado Brasileiro. (BRASIL, 1988)

Em que pese o regime instituído no Brasil contemplar a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como entes federativos autônomos, conforme já discorrido no presente trabalho, não se pode deixar de concordar que há a existência de um descompasso entre o pacto territorial institucionalizado e as necessidades concretas de organização e tutela aos recursos naturais, as quais, demandam estratégias administrativas integradas de forma a preservar os interesses comuns e direitos coletivos e difusos, como é o meio ambiente ecologicamente equilibrado. (DE ANDRADE MOREIRA; GUIMARÃES, 2015, p. 1252)

Neste sentido, é válido ressaltar que o modelo adotado pelo constituinte, denominado Federalismo de Integração, permite uma maior delegação de atribuições entre os entes federados, e se revela como um importante elemento na busca por soluções compartilhadas entre a União, os Estados e Municípios. (ARAÚJO Jr, 2008, p. 218)

Assim, a Constituição inovou ao trazer a existência de competências comuns e compartilhadas entre os entes federados, e sob este entendimento, dispôs que a preservação do meio ambiente e o combate da poluição em todas as suas formas é competência executiva das três esferas administrativas, por tratar-se de direito fundamental, coletivo, e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)



Diante disso, visando à adequação a tais preceitos, bem como a resolução dos impasses contidos na gestão ambiental, a Constituição, atribuiu aos Estados a possibilidade da criação das regiões metropolitanas, visando integrar o planejamento e a organização das funções públicas de interesse comum⁵. (BRASIL, 1988)

Assim, diante da instituição destas regiões a partir da edição de Lei Complementar, o Estado atua de modo a preservar o interesse regional, e, uma vez identificados os serviços de interesse comum que justificaram sua criação, não se torna possível admitir que o cumprimento das ações visando sua tutela se constituiria como opção discricionária. (ARAÚJO Jr, 2008, p. 218)

Isto posto, não se pode olvidar de trazer à bordo desta discussão a recente promulgação do Estatuto da MetrÓpole, por via da Lei Federal nº 13.089/2015, (BRASIL, 2015) a qual traz importantes inovações no sentido de complementar as lacunas por ventura deixadas quando tratamos da temática proposta.

Assim, o Estatuto da MetrÓpole trouxe em seu Artigo 2º a definição de função pública de interesse comum como “política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em municípios limítrofes”, sendo portanto, conforme citam De Andrade Moreira e Guimarães (2015, p.1257) uma “resposta institucional para problemas urbano-regionais de caráter complexo e de dimensões supralocais”.

Assim, considerando as disposições supramencionadas, serão analisados os instrumentos do Estatuto das Cidades aptos ao planejamento territorial municipal visando a preservação ambiental, e a possibilidade de sua integração no âmbito das metrÓpoles a partir da Lei 13.089 de 2015. Nesta senda, se destacam como de fundamental importância o controle do Uso e Ocupação do Solo, o Zoneamento Ambiental e o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, os quais serão detalhados nos tÓpicos subseqüentes.

A preocupação com a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado torna evidente a necessidade do controle do uso e ocupação do solo das metrÓpoles sob a perspectiva de coibir as situações de fragilidade e degradação ambiental. No entanto, diante das disposições Constitucionais referentes à política urbana, e a posterior edição do

⁵ Neste sentido, a preservação ambiental e a gestão dos recursos hídricos visando a melhoria da qualidade dos corpos d'água podem ser um interesse público comum que justifique a criação das Regiões Metropolitanas visando a instituição de uma gestão ambiental compartilhada e eficiente.



Estatuto da Cidade, promulgado via Lei 10.257 de 2001, entende-se que a competência para executar tais estudos e determinações é dos municípios no âmbito de sua territorialidade. (BRASIL, 2001)

Assim, diante de tais constatações, torna-se possível a pré destinação dentro dos municípios dos usos do solo incompatíveis à preservação ambiental a áreas em que sua externalidade ambiental seja diminuída, harmonizando os interesses da esfera privada e pública em relação desenvolvimento municipal, diante da existência de macrozoneamentos – determinados em Lei que institua o Plano Diretor, e dos zoneamentos urbanos – instituídos mediante Lei específica. (BRAGA, 2001)

Neste contexto, além dos trabalhos técnicos a serem desenvolvidos pelo órgão municipal competente ao exercício do planejamento urbano, bem como da leitura comunitária de tais problemas através das conferências municipais, a utilização dos Zoneamentos Ambientais (Municipais, Regionais e Ecológicos Econômicos) podem ser de grande ajuda.

Estes, tem previsão legal no Artigo 9º da Lei 6.938 de 1981, denominada Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981), o qual posteriormente foi regulamentado pelo Decreto 4.297 de julho de 2002, instituindo o Zoneamento Econômico Ecológico (BRASIL, 2002). Ainda, vale mencionar que, também apresentam-se no Estatuto das Cidades como instrumentos a serem utilizados no controle e direcionamento do uso do solo. (BRASIL, 2001)

Assim, o Zoneamento Ambiental será o instrumento de organização do território através do estabelecimento de medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, tendo por tem por objetivo orientar as decisões dos agentes públicos acerca de planos, programas, atividades e projetos que direta ou indiretamente utilizem os recursos naturais de acordo com a capacidade de suporte do meio ambiente em relação à esses impactos. (BRASIL, 2002)

Desta forma, a partir dos estudos técnicos elaborados neste processo, apresenta um diagnóstico ambiental e socioeconômico, o qual é contributivo ao planejamento territorial integrado das três esferas da administração pública, vez diante da promulgação da Lei Complementar 140 de 2011 a União é responsável por sua elaboração no âmbito



nacional e regional, os Estados na esfera de sua competência estadual, e os Municípios no âmbito local devem considerar tais elementos no seu processo de planejamento territorial. (BRASIL, 2011)

Vale mencionar que, aos municípios, além da necessidade de se levar em consideração os diagnósticos já existentes em seu desenvolvimento, também foi atribuída a competência legal diante do Estatuto das Cidades para instituir o Zoneamento Ambiental Municipal. (BRASIL, 2001). Assim, o ZAM⁶ revela as limitações de ordem ambiental em todo o território urbano e rural do município, a partir da imposição de restrições ou obrigações de fazer ou não fazer de cunho ambiental levando em conta as particularidades de cada zona, disciplinando o uso do solo nestas localidades de acordo com o nível de proteção exigido. (MUKAI, 2010, p.74)

Isto posto, a contribuição da utilização dos zoneamentos ambientais na governança ambiental interfederativa é evidente a partir possibilidade de desenvolvimento conjunto e integração entre as diferentes esferas da administração pública em termos de políticas ambientais.

Já em relação ao âmbito metropolitano, sua importância reside na imposição de obrigações e restrições ambientais ao uso do solo urbano a partir do Zoneamento Ambiental Municipal, as quais, poderão ser integradas a partir do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado visando a tutela de interesses comuns aos municípios abrangidos pelos mesmos recursos naturais.

Neste sentido, vale mencionar que é de fundamental importância neste processo a existência de disposição legal no Estatuto da Metrópole quanto à necessidade da elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana, de forma a demonstrar a sua gestão plena. (BRASIL, 2015)

O PDUI⁷ é instrumento legal instituído por Lei Estadual, o qual deve considerar todo o conjunto de Municípios que compõem a unidade territorial, abrangendo no processo de planejamento integrado as áreas urbanas e rurais, contemplando, no mínimo “diretrizes para as funções públicas de interesse comum, macrozoneamento da unidade territorial urbana, e

⁶ Zoneamento Ambiental Municipal

⁷ Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado



diretrizes quanto à articulação dos municípios no parcelamento, uso e ocupação do solo urbano” (BRASIL, 2015)

Assim, diante de tal premissa, os municípios que integram a região metropolitana passam a ter que compatibilizar o seu Plano Diretor com o PDUI. Nesta esteira, não há que se falar em dispensa da elaboração do Plano Diretor Municipal por cada município diante do panorama mais abrangente estabelecido pelo planejamento metropolitano, mas sim, há de se ressaltar a necessidade da compatibilização destes instrumentos visando a sua integração. (BONIZZATO; MOULIN, 2018 p. 2548)

Desta forma, como bem ressaltam Bonizzato e Moulin (2018, p. 2549) “a existência do PDUI vem reforçar a articulação entre os planos diretores das diferentes cidades que compoem a região metropolitana em questão”, considerando a tipicidade e a legalidade das disposições normativas expressas no referido comando legal, abrindo possibilidades à um horizonte de planejamento regional eficaz em termos de políticas urbanísticas e ambientais aptas à construção de ambientes sustentáveis nestes cenários.

No entanto, ainda que a sua regulamentação represente um avanço enorme, devemos nos atentar às adequações institucionais necessárias para a execução compartilhada das premissas supramencionadas de forma a apresentar avanços concretos ao desenvolvimento sustentável dos municípios que integram a região metropolitana. Assim, é considerado imprescindível o compartilhamento de aprimoramentos e avanços no âmbito da gestão pública, bem como diálogo e adequação institucional dos órgãos de planejamento entre os municípios que irão atuar de forma integrada na gestão de interesses comuns, e na instituição de políticas públicas, de forma a não haver descompassos administrativos e executivos neste processo. (BONIZZATO, MOULIN, 2018, p. 2551)

Não obstante, também merece destaque o entendimento de Moura e Hoshino (2015, p.6) acerca da necessidade da adoção de estratégias como o rateio de custos e alinhamento orçamentário dos entes envolvidos na governança metropolitana, vez que a constituição de fundos públicos também é um dos instrumentos previstos pelo Estatuto da Metrópole na governança interfederativa. (BRASIL, 2015)

Por fim, ressaltamos a necessidade da garantia de participação popular neste processo, de forma a prover a gestão democrática dos interesses públicos de interesse comum nas regiões metropolitanas, coibindo eventuais injustiças ambientais neste



processo, diante da formulação de diretrizes e políticas representativas. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2015, p.31-35)

Assim, finalmente, diante do exposto, entendemos que a integração das políticas urbanas municipais por meio das disposições da Lei 13.089 de 2015 é válida como meio apto a superar os impasses envolvendo o manejo e preservação dos recursos naturais por meio da governança ambiental interfederativa, com a utilização conjunta dos instrumentos discorridos ao longo deste tópico, através da integração do desenvolvimento municipal ao metropolitano diante das disposições normativas da Política Nacional do Meio Ambiente, do Estatuto das Cidades e do Estatuto da Metrópole.

5. RESULTADOS E CONCLUSÕES

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito coletivo e essencial à sadia qualidade de vida, sua gestão de forma a atender os interesses das presentes e futuras gerações se faz necessária.

No entanto, diante da modernidade tardia, a partir da apropriação dos recursos naturais, surgem riscos e danos os quais mostram-se transfronteiriços, e clamam por novas formas de proteção ambiental, diante das quais, a preservação local dos bens ambientais mostra-se insuficiente.

Assim, considerando o exposto, e a necessidade de novos arranjos institucionais de forma a promover a salvaguarda de direitos coletivos e difusos, acredita-se que a instituição das regiões metropolitanas, bem como sua governança ambiental interfederativa, apresentam-se como soluções aptas à resolução da gestão fragmentada dos recursos naturais.

Neste processo, ressaltamos a recente promulgação do Estatuto da Metrópole por via da Lei Federal 13.089/2015, o qual em seu conteúdo nos traz importantes inovações à gestão metropolitana diante da previsão normativa de instrumentos urbanísticos aptos a promover o planejamento integrado dos municípios diante da constituição das funções públicas de interesse comum.



Diante disso, tem-se que na busca pelo desenvolvimento sustentável nas regiões metropolitanas devem ser levados em consideração as ferramentas da Política Nacional do Meio Ambiente e do Estatuto da Cidade ao planejamento territorial dos municípios pertencentes à mesma região, visando a preservação da qualidade dos recursos naturais, os quais, posteriormente devem ser vinculados ao desenvolvimento regional através da elaboração dos Planos de Desenvolvimento Urbano Integrado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental?**. Rio de Janeiro. Editora Garamond, 2009.

ARAÚJO JUNIOR, Miguel Etinger. As regiões metropolitanas no contexto da sustentabilidade regional. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v.29, n.57, p 213-236, 2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade** – São Paulo. Editora 34, 2010.

BRAGA, Roberto. Política urbana e gestão ambiental: considerações sobre o plano diretor e o zoneamento urbano. **Perspectivas de gestão ambiental em cidades médias**. Rio Claro: LPM–UNESP, p. 95, 2001.

BONIZZATO, Luigi; MOULIN, Isabelle Esteves. PDUI (Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado): primeiros aspectos, comparações, críticas, conclusões, relações e experiências após 03 (três) anos de sua criação legal. **Revista de Direito da Cidade**, v. 10, n. 4, p. 2538-2568.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] União, Brasília, D.F.

BRASIL. Decreto nº 4.297 de 10 de julho de 2002. Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, D.F, 11 de julho de 2002.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, D.F, 2 de setembro de 1981.

BRASIL. Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, D.F, 11 de julho de 2001.

BRASIL. Lei nº 13.089 de 12 de Janeiro de 2015. Institui o Estatuto da MetrÓpole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, D.F, 13 de janeiro de 2015.



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, D.F, 09 de dezembro de 2011.

DE ANDRADE MOREIRA, Danielle; GUIMARÃES, Virgínia Totti. Regiões metropolitanas e funções públicas de interesse comum: o ordenamento territorial diante do Estatuto da Metrópole. **Revista de Direito da Cidade**, v. 7, n. 3, p. 1249-1269, 2015.

ICLEI. **Mapa da Região Metropolitana de Londrina**. 2018. Disponível em http://sams.iclei.org/fileadmin/user_upload/SAMS/Documents/INTERACTBio/Londrina/rml_londrina.pdf. Acesso em 01 de abril de 2019.

ICLEI. **Resultados dos Exercícios – Workshop “Biodiversidade, Serviços Ecosistêmicos e Gestão metropolitana**. 2018. Disponível em http://sams.test.iclei.org/fileadmin/user_upload/SAMS/Documents/INTERACTBio/Londrina/Anexo11_Resultados_exercicios_Londrina.pdf. Acesso em 01 de abril de 2019.

IPPUL. **Londrina na Bacia do Rio Tibagi**. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina. 2018. Disponível em: http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/ippul/RELATORIOS/ETAPA_2-CADERNO_DE_ANEXOS/2.1-Londrina_na_bacia_do_Rio_Tibagi.pdf. Acesso em 01 de abril de 2019.

IPPUL. **Relatório Final da Etapa 2 – Diagnóstico dos Sistemas de Sustentação Natural**. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina. 2018. Disponível em: http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/ippul/CADERNO_2_SISTEMA_DESUSTENTACAONATURAL_01.08.pdf. Acesso em: 01 de abril de 2019

MOURA, Rosa; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. Estatuto da Metrópole: enfim, aprovado! Mas o que oferece à metropolização brasileira. **Observatório das Metrôpoles**. Brasília: INCT/CNPq, 2015.

ONU. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972**. Disponível em: https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf. Acesso em 01 de abril de 2019.

ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2019.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. – Barueri, SP: Editora Manole, 2003.